ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-410/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12116/2013
PROTOCOLO	:	1431406
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Inexigibilidade de licitação, formalização contratual e execução financeira regulares.

II - RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Contrato n. 021/2013, decorrente de Inexigibilidade de Licitação, firmado pela Fundação de Cultura de Corumbá, representado pela Senhora Márcia Raquel Rolon, com a empresa Baze Produções Artísticas Ltda-ME, tendo como objeto a contratação do cantor Moraes Moreira e do Bloco Brasil, para apresentação artística, nos dias 22 e 23 de junho de 2013, durante o evento "Arraial do Banho de São João", no Porto Geral de Corumbá-MS.

Foram encaminhados inúmeros documentos que foram analisados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 136/139, tendo anotado a ausência dos seguintes documentos:

1. Parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade; Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 2 da INTC/MS nº 35/11;

> 2. Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação. Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 8 da INTC/MS nº 35/11;
> 3. Publicação da ratificação na imprensa oficial. Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 9 da INTC/MS nº 35/11.

Sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas, o que determinei - f. 140/141, e em seu retorno aos autos, a Diretora-Presidente da Fundação apresentou justificativas e documentos – f. 144/154, e em sua reanálise a 5ª Inspetoria atestou *que a inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato e respectiva execução financeira se encontram de acordo com as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/11*. (sic)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 8444/2014, manifestou entendimento diverso da 5ª Inspetoria sob a ótica de que não se confirmou nos autos qualquer evidência de inviabilidade de competição e igualmente quanto a razoabilidade do preço, e posicionou-se pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato, com aplicação de multa à responsável. É o relatório.

III – VOTO:

O assunto deste feito comporta avaliação quanto a, ter-se ou não, justificado o suficiente, a razão da inexigibilidade do certame licitatório, ou seja, se o objeto da contratação se encontra entre aqueles que a lei permite a não realização do concurso, e nessa direção, a dicção do artigo 25 *caput* e inc. III da Lei n. 8.666/93, esclarece, *verbis:*

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)

> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Compulsando os autos, extrai-se que a pretensão da Fundação era a contratação do cantor Moraes Moreira, com indubitável consagração pela crítica especializada, bem como a contratação do chamado Bloco Brasil, que a considerar os documentos dos autos, goza de semelhante consagração, e assim parte da exigência legal estaria sendo cumprida, mas adicionalmente, considero que outro fator foi relevante e demonstrado nos autos que se refere ao preço dos serviços, que ao contrário do que afirmou o Ministério Público, restou provado às f. 13/15, permitindo aferir que a contratação pela Fundação representou valor menor que o usualmente praticado para ditos profissionais.

Outro aspecto legal exigível como justificador da inexigibilidade de licitação se prende à contratação via empresário exclusivo, o que igualmente restou provado nos autos às f. 20.

Restou igualmente demonstrado nos autos, através das análises da 5ª Inspetoria, que as exigências legais foram atendidas, seja quanto à justificativa da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, bem como da execução financeira correspondente, gerando a conclusão de *que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, (...).*

Por todo o exposto e contrariando o parecer o Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n. 021/2013, bem como de sua execução financeira, observados que foram os preceitos contidos na Lei Federal n. 8.666/93; Lei Federal n. 4.320/64, e ainda nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 002ª Sessão Ordinária de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato nº 021/2013, bem como de sua execução financeira, observados que foram os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Célio Lima de Oliveira – Substituto -, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.
Campo Grande-MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa